

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 210/2024**

*Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, **suprimindo-se** os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa alterar o artigo 1º do PLP 210/2024, que altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, suprimindo-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-A, que criam limitação à utilização dos créditos tributários federais em caso de déficit primário do Governo Federal.

O PLP determina que, a partir de 2025, em caso de déficit primário, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer limite, em termos percentuais, em relação ao crédito apurado passível de restituição ou de resarcimento, para a utilização em compensação contra débitos próprios de outro tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). O limite entrará em vigor

Apresentação: 17/12/2024 14:11:20.633 - PLEN  
EMP 24 => PLP 210/2024  
**EMP n.24**





decorridos 90 dias da data da publicação do ato que o estabeleceu. Fica ainda definido que o limite:

- será mensal e graduado em função do valor total do crédito;
- não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação;
- não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor original total seja inferior a R\$ 10 milhões; e
- poderá ser diferenciado por tipo de crédito.

A medida é negativa e prejudicial às empresas. Ao parcelar no tempo o uso dos créditos tributários federais na compensação com os débitos tributários federais, a medida induz as empresas a recorrerem a outra fonte de recurso financeiro, inclusive empréstimos (capital de giro), para pagar os tributos devidos. Consequentemente, compromete o fluxo de caixa das empresas, aumentando seu custo financeiro. E vale lembrar que o custo do crédito é bastante elevado no Brasil: a taxa de juros média para capital de giro, com recursos livres, está em torno de 21,3% a.a..

Outro ponto negativo é a intensificação da desvantagem das empresas brasileiras perante suas concorrentes internacionais, uma vez que as empresas brasileiras levarão mais tempo para aproveitar o crédito tributário apropriado. Além disso, a medida vai na contramão da recém aprovada Reforma Tributária do consumo (Emenda Constitucional 132/2023), que determina o aproveitamento amplo, irrestrito e ágil dos créditos dos novos tributos, inclusive da CBS.

Vale ainda destacar que a medida traz grande insegurança e imprevisibilidade às empresas, pois a forma de aproveitamento dos créditos tributários federais passaria a depender do resultado





primário do Governo Federal, que é uma variável sobre a qual as empresas não têm controle.

Ressalta-se que é injustificado punir as empresas com a restrição temporal ao uso do crédito tributário por falta de medidas efetivas de ajuste fiscal pelo Governo Federal. Ajustes fiscais devem ser feitos com redução de despesas ou aumento de receitas do governo, e os saldos credores registrados pelas empresas não são receitas do governo, mas sim tributos pagos em excesso pelo setor privado.

Por fim, vale ainda lembrar que uma das medidas contidas na MP 1.227/2024 – “a MP do fim do mundo” – era semelhante a essa e foi retirada pelo Governo Federal do texto por discordância do Congresso Nacional, como claro sinal dos parlamentares de que esse tipo restrição ao uso do crédito tributário é inaceitável.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 0 3 5 2 0 9 6 6 0 0 \*